



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094050-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante ANA LUCIA CUSATO DE PAULA, é agravado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11316

Agravo de instrumento nº2094050-13.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba

Agravante: Ana Lúcia Cusato de Paula (coexecutada-excipiente)

Agravado: Município de Caraguatatuba (exequente-excepto)

Interessado: Caraguatatuba Empreendimentos e Participações e Imóveis Ltda. – ME (coexecutado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2008 a 2014 – Município de Caraguatatuba – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada apontando a nulidade da CDA e a prescrição – Insurgência da excipiente – Não acolhimento – Execução fiscal que tem por crédito R\$11.329,45, afastando a aplicação do Tema 1184 do C. STF e da Resolução CNJ 547/2024 – Títulos executivos que preenchem todos os requisitos legais previstos nos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da LEF – Prescrição originária e intercorrente não reconhecidas – Coexecutada que, antes do ajuizamento da ação, em 19/10/2012, firmou acordo de parcelamento administrativo da dívida dos exercícios de 2008 a 2011, confessando os débitos, o que interrompeu o prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN – Interrompido o prazo prescricional em 19/10/2012, é certo que a demanda ajuizada em 13/09/2016 observou o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, *caput*, do CPC – Feito executivo que em nenhum momento ficou paralisado por desídia do credor, sem movimento útil, por período superior a 06 (seis) anos – Súmula nº 106, do C. STJ – Observância do julgamento do REsp. nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (temas números 566 a 571) – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela coexecutada **Ana Lúcia Cusato de Paula** no curso da execução fiscal nº1006501-07.2016.8.26.0126 proposta pelo **Município de Caraguatatuba** também contra **Caraguatatuba Empreendimentos e Participações e Imóveis Ltda. – ME**, tendo por objeto a

cobrança de IPTU do Exercício de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 para o imóvel com Cadastro nº05.266.028 e Matrícula nº 53.3898 (fls.1/16), que foi distribuída acompanhada de Termo de Confissão de Dívida dos exercícios de 2008/2011 assinado pela coexecutada (fls.17).

Naqueles autos, na sequência, o Município exequente requereu a suspensão da execução e juntou um segundo Termo de Confissão de Dívida também assinado pela coexecutada para débitos dos exercícios de 2005/2014 (fls.18/22).

A coexecutada Ana Lúcia foi citada por via postal (fls.28).

O Município exequente juntou cópia do mesmo segundo Termo de Confissão de Dívida assinado pela coexecutada para débitos dos exercícios de 2005/2014 (fls.29/30), tendo o juízo determinado a suspensão do processo (fls.31).

O município requereu a citação da coexecutada Caraguatatuba Ltda. (35/36), restando positiva por via postal (fls.51).

Solicitada a penhora de ativos via SISBAJUD (fls.55/56), foi realizada (fls.57), restando frutífera apenas para conta da coexecutada Ana Lúcia no Banco Itaú (R\$577,84), conforme extrato de fls.62/66.

Em 03/11/2024, a coexecutada Ana Lucia apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade das CDA, pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 202 do CTN, bem como pela ocorrência da prescrição para as CDA de 2008 a 2012, nos termos do artigo 174 do CTN. Requereu o deferimento da gratuidade processual e, ao final, *"Seja acatada a exceção de pré-executividade e julgada procedente com o fito de julgar extinta as execuções, máxime na mira do artigo 174 do CTN"* (fls.67/77). Juntou documentos (fls.78/79 e 83/84).

Com a impugnação da Municipalidade (fls.89/95), o juízo de primeiro grau rejeitou exceção de pré-executividade (fls.100/103).

Discordando da r. decisão de fls.100/103, a coexecutada Ana Lucia interpôs recurso reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos para ver reconhecida a nulidade da CDA e a ocorrência da prescrição intercorrente. Requereu o deferimento da gratuidade processual e, ao final, a reforma da decisão agravada *"para extinguir as execuções dos CDAs por todo exposto"* (fls.1/5 do agravo). Juntou documentos (fls.6/82).

Deferida gratuidade processual à recorrente e processado sem pedido

de atribuição de efeito suspensivo/ativo ou liminar (fls.84/85), foi oferecida contraminuta (fls.88/95).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pela coexecutada-excipiente.

O recurso, todavia, não merece provimento, ressaltando que, conforme já consignado às fls.85:

“Preliminarmente, anoto que a execução fiscal foi proposta em 13/09/2016 e tem por crédito R\$11.329,45 (fls.1), pelo que afastada a aplicação do Tema 1184 do C. STF e da Resolução CNJ 547/2024 (fls.53/58 do agravo).”

Superada tal questão, não se reconhece a nulidade das CDA.

Isso porque os títulos executivos juntados às fls.3/16, preenchem todos os requisitos legais previstos nos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da LEF, pois indicam o nome dos devedores, a natureza e origem da dívida, os fundamentos legais e específicos do débito e dos encargos aplicados, e a data de vencimento, a impedir seja reconhecida a nulidade invocada, ressaltando que, cuidando-se de dívida de IPTU, lançada de ofício com base nos dados constantes do cadastro municipal, inexistente prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 370.295/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 9/10/2013.

Também não são reconhecidas a prescrição originária e a intercorrente.

A execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2016 (fls.1), de modo que, em princípio, poderia se cogitar a prescrição originária com relação aos débitos dos exercícios de 2008 a 2011, considerando que, em regra, o termo inicial da prescrição é a data de vencimento da primeira parcela do tributo, ocorridos entre 20/02/2008 e 20/02/2011 (fls.3/9). Nessa direção, a tese jurídica firmada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 980: *“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”*.

Ocorre que, no caso concreto, a Municipalidade comprovou que, antes do ajuizamento da ação, a coexecutada firmou em 19/10/2012 acordo de parcelamento administrativo da dívida dos exercícios de 2008 a 2011, confessando os débitos (fls.17), o que interrompeu o prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Assim, interrompido o prazo prescricional em 19/10/2012 (fls.17), é certo que a demanda ajuizada em 13/09/2016 (fls.1) observou o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, *caput*, do CPC.

De outra parte, não se configurou a prescrição intercorrente porque, proposta a execução fiscal em 13/09/2016 (fls.1), a coexecutada foi citada pela via postal em 18/09/2017, com AR juntado em 22/08/2017 (fls.28), após período de suspensão do feito em razão de novo acordo firmado em 16/01/2017 (fls.20) e posteriormente rompido.

Daí, a devedora celebrou um terceiro parcelamento administrativo em 16/08/2017 (fls.30), o que implicou em nova suspensão do processo (fls.31), porém, em razão de inadimplemento comunicado em 27/07/2020 (fls.35), a ação continuou com a citação do outro coexecutado em 19/04/2023, com AR juntado em 26/04/2023 (fls.51) e penhora parcial de bens em 30/09/2024 (R\$577,84 – fls.62), oposta a exceção de pré-executividade em 03/11/2024 (fls.67/77).

Ou seja, em nenhum momento o feito executivo ficou paralisado por desídia do credor, sem movimento útil, por período superior a 06 (seis) anos (Súmula nº 314, do C. STJ), inviabilizando o reconhecimento da prescrição intercorrente,

destacando-se que, como esclarecido no pelo C. STJ no julgamento do REsp. nº 1.340.553-RS, também julgado pelo rito dos recursos repetitivos (temas números 566 a 571):

“Quanto ao reinício dos prazos de suspensão e prescrição intercorrente, o caso é simples. É consabido que o rito da Execução Fiscal é um fluxo que se reinicia constantemente a partir da citação do executado. Dito de outra forma, citado o executado, a providência seguinte é a localização e constrição patrimonial, evoluindo o processo até a expropriação via leilão. Via de regra, esses atos que envolvem a localização e constrição patrimonial até a expropriação via leilão é que se renovam constantemente de forma cíclica até que seja exaurido o crédito em cobrança. Sendo assim, a cada novo ciclo que se inicia após a ocorrência da expropriação via leilão, inicia-se um novo ciclo da contagem dos prazos de suspensão e prescrição intercorrente, posto que novos bens serão exigidos para a satisfação do crédito que sobejar. Não localizados esses novos bens e tendo a Fazenda Pública tomado conhecimento disso, novamente se inicia o fluxo do prazo de suspensão e, na sequência, de prescrição intercorrente.” (Edcl. No REsp. nº 1.340.553-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/02/2019).

Deste modo, a r. decisão atacada deve ser mantida, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, uma vez que é indevida a fixação de honorários advocatícios na rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, AgInt. No REsp. nº 1.972.516-RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/03/2022).

Por fim, é de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator